



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000959593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128680-13.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados JOSÉ TASHIRO e YUKIE TASHIRO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente), JAIR DE SOUZA E COELHO MENDES.

São Paulo, 22 de novembro de 2022.

ELCIO TRUJILLO
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2128680-13.2016.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante(s): Banco Santander (Brasil) S/A

Agravado(s): José Tashiro e Outra

Voto nº 43112

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Insurgência contra a fixação por apreciação equitativa - Submissão da matéria ao julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos - Retorno dos autos para reapreciação do presente agravo sob esse aspecto - Tendo em vista a obrigatoriedade de observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, cumpre o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante do proveito econômico da demanda, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil – Decisão parcialmente reformada – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra as r. decisões de fls. 1.184/1.185 e 1.216/1.217 que, junto à fase de cumprimento da sentença em ação de recomposição dos prejuízos dos depósitos judiciais, acolheu a impugnação apresentada para reconhecer o excesso de execução, fixando o valor devido em R\$ 7.388.538,53 (sete milhões, trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), em 20 de janeiro de 2014, condenando os recorridos no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados por equidade, em 1% (um por cento) do valor do débito exequendo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Em busca de reforma, sustenta o agravante: **a)** inexigibilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil/1973 (vigente à época); **b)** ilegitimidade do banco para responder pelos expurgos inflacionários; **c)** exclusão das guias de depósito com aniversário em segunda quinzena; **d)** fixação de honorários advocatícios entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do proveito econômico, em razão do acolhimento da impugnação.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi deferido até o pronunciamento definitivo da Câmara – fls. 1.225/1.226.

Contraminuta – fls. 1.230/1.242.

Por v. acórdão, a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial de Segunda Instância para verificação dos cálculos apresentados (fls. 1.253/1.260).

Os embargos de declaração opostos por Banco Santander (BRASIL) S/A às fls. 1.272/1.276 foram rejeitados, por unanimidade de votos – v. acórdão de fls. 1.279/1.282.

Inconformado, Banco Santander (BRASIL) S/A apresentou recurso especial (fls. 1.285/1.299). Por decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, o recurso não foi admitido – fls. 1.320/1.321.

O agravo contra a decisão que não admitiu o recurso especial não foi provido – fls. 1.362/1.372 (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.431.743-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, decisão monocrática proferida em 19 de fevereiro de 2019). A decisão transitou em julgado em 3 de abril de 2019 (certidão de fls. 1.375).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria, Banco Santander (BRASIL) S/A opôs novo pedido declaratório (fls. 1.400/1.403), que resultou rejeitado – r. decisão de fls. 1.409/1.413.

Cálculos da Contadoria Judicial de Segunda Instância



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

às fls. 1.423/1.432.

Manifestação das partes às fls. 1.441 (YUKIE TASHIRO) e 1.443/1.453 (BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A).

Pedidos da agravada Yukie Tashiro de prioridade de julgamento do recurso, em razão da elevada idade – fls. 1.455, 1.464 e 1.468.

Manifestação da agravada Yukie Tashiro – fls. 1.457/1.462.

Apresentação de documentos pelo polo agravado às fls. 1.471/1.486.

O presente agravo de instrumento foi julgado parcialmente procedente, por votação unânime, por esta Col. 10ª Câmara de Direito Privado - v. acórdão de fls. 1.471/1.486.

Interposto recurso especial pela ora agravada Yukie Tashiro – fls. 1.490/1.499.

Os embargos declaratórios opostos pelos agravados foram rejeitados – v. acórdão de fls. 1.514/1.518 – assim como também os opostos pelo banco, ora agravante, e por Sturzenegger e Cavalcante Advogados Associados – v. acórdão de fls. 1.565/1.569.

Interposto recurso especial por Sturzenegger e Cavalcante Advogados Associados – 1.572/1.582, com contrarrazões apresentadas pelo Banco Santander Brasil S/A às fls. 1.626/1.637 e por Yukie Tashiro às fls. 1.640/1.646.

A considerar os Recursos Especiais nos 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP, de relatoria do i. Ministro Relator Og Fernandes, que por meio dos vv. acórdãos publicados em 31.5.2022, consolidou o entendimento, no **regime de recursos repetitivos**, no sentido de que: *"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

econômico da demanda forem elevados, sendo obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo", o d. Presidente da Seção de Direito Privado determinou reapreciação da questão nos termos do artigo 1.030, inciso II, do atual Código de Processo Civil.

É o relatório.

Considerando o quanto decidido no v. acórdão de fls. 1.471/1.486, nessa oportunidade, em atendimento ao art. 1.030, inciso II do NCP, **à luz da orientação estabelecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça**, quando do julgamento dos Recursos Especiais nos 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP, submetidos ao **regime dos recursos repetitivos**, passo à **adequação do valor atinente aos honorários advocatícios**.

Antes, porém, para melhor análise da controvérsia, vale a transcrição do quanto já decidido, nos termos do v. acórdão de fls. 1.471/1.486:

“CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – Ação de recomposição dos prejuízos dos depósitos judiciais – Impugnação apresentada – Incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil/1973 (vigente à época) – Executado que apresentou seguro garantia judicial – Aplicação do art. 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Portanto, garantida a execução, afasta-se a possibilidade de incidência da respectiva multa.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – Ação de recomposição dos prejuízos dos depósitos judiciais - Legitimidade passiva do banco depositário reconhecida – Aplicação da Súmula nº 179, do Superior Tribunal de Justiça.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – Ação de recomposição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos prejuízos dos depósitos judiciais - Não ofende a coisa julgada a apreciação, em sede de execução, de matéria a respeito da qual não houve decisão na fase de conhecimento do processo - Os depósitos judiciais se regem pelos critérios estabelecidos para os depósitos em contas de poupança, e que a aplicação de índices decorrentes de expurgos inflacionários (originados da implementação de planos governamentais de estabilização econômica) só é devida em relação a valores depositados na primeira quinzena do mês – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(...) Decisão parcialmente reformada – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

José Tashiro e Yokie Tashiro ajuizaram ação de recomposição dos prejuízos dos depósitos judiciais contra Banco do Estado de São Paulo S/A – fls. 41/52 (processo nº 0523871-09.1994.8.26.0100 – 3ª Vara Cível do Foro Central da Capital).

Contestação às fls. 54/88. Réplica às fls. 367/390.

Ao final, a demanda foi julgada extinta, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973 (vigente à época) – r. sentença de fls. 407/411.

Inconformados, autores e réu apresentaram recurso – fls. 414/420 (José Tashiro e Yokie Tashiro) e 429/461 (Banco do Estado de São Paulo S/A).

Decisão integralmente mantida em Segunda Instância – v. acórdão de fls. 542/545 (apelação nº 262.743-1/6, 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, Rel. Des. Osvaldo Caron, julgada em 4.3.1997, negaram provimento ao recurso principal e julgaram prejudicado o adesivo, votação unânime).

O pedido declaratório dos autores (fls. 548/549) foi rejeitado – v. acórdão de fls. 553/555 (embargos de declaração nº 262.743-1/8-01, 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, Rel. Des. Osvaldo Caron, julgados em 5.8.1997, rejeitaram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

os embargos, votação unânime).

O recurso especial interposto por José Tashiro e Yokie Tashiro (fls. 559/587) teve o seguimento negado – r. decisão de fls. 614/617.

Por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, afastou-se a carência da ação – fls. 627/631 (STJ – 3ª Turma, **Recurso Especial nº 204.067/SP**, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 27.4.1999, deram provimento ao recurso especial, votação unânime, DJ 7.6.1999).

A decisão transitou em julgado em **7 de junho de 1999** (fls. 650).

Baixados os autos, a ação foi julgada procedente, nos seguintes termos (r. sentença de fls. 653/674):

“Isso posto, e mais que dos autos consta, **JULGO:**

a.- PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO no tocante à correção monetária relativa ao período compreendido pela Lei nº 8.024/90 (“**Plano Collor**”), por ilegitimidade passiva de parte (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), para condenar os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% da metade do valor dado à causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento;

b.- PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar o réu a pagar aos autores a diferença de remuneração da caderneta de poupança pela aplicação do IPC aos depósitos dos meses de junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% - Plano Verão), que sobre eles deveria ter incidido até a data dos respectivos levantamentos, acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária a partir das datas de creditamento a menor, por se tratar de obrigação decorrente de ilícito contratual, conforme venha a ser apurado em regular liquidação de sentença na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil, incidindo ainda, por força da mora, juros de 0,5% ao mês a contar da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando os juros serão de 1% ao mês.

Como decorrência da sucumbência arcará o réu com as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

custas processuais e honorários advocatícios do D. Patrono dos autores, fixados estes em 10% do valor da condenação.

P.R.I.”

Os autores apelaram (fls. 678/684).

Por v. acórdão, a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, por maioria de votos, deu provimento ao recurso – fls. 702/720 (apelação nº 9168453-58.2007.8.26.0000, Rel. Designado Des. Cesar Ciampolini, julgada em 27.11.2012). No julgamento restou decidido:

reconhecida a legitimidade passiva do banco depositário;

a diferença obtida com a aplicação do aludido índice deverá ser atualizada pelos índices da Tabela Prática do TJ/SP e acrescida de juros a partir dos eventos danosos, ou seja, dos levantamentos a menor dos depósitos;

ônus sucumbenciais por conta do apelado, fixados os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

*A decisão transitou em julgado em **14 de janeiro de 2013** (certidão de fls. 722).*

Na fase de cumprimento da sentença, os exequentes requereram a apresentação pelo banco dos extratos bancários dos meses de junho/1987; janeiro e fevereiro/1989; março/1990 a março/1991 – fls. 729/730.

Providência atendida pela digna Magistrada – r. decisão de fls. 731.

Os exequentes apresentaram memorial de cálculo, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valor de R\$ 26.308.938,88 (vinte e seis milhões, trezentos e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos) – fls. 734/749. Atualização dos cálculos às fls. 769/775.

Intimado para pagamento (r. decisão de fls. 750), o executado apresentou seguro garantia (fls. 777/789) e impugnação (fls. 793/828).

Manifestação dos exequentes às fls. 996/1.002.

O pedido de penhora dos ativos financeiros em nome do executado (fls. 991/992) foi indeferido – r. decisão de fls. 993.

Em diversas oportunidades, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial (r. decisões de fls. 1.007, 1.090 e 1.142).

Em 8 de outubro de 2014, a Contadoria informou a necessidade de apresentação dos extratos para verificação de eventuais diferenças, dos seguintes valores (fls. 1.011):

Data do Depósito	FL	Valor	Guia	Período do extrato
26/06/1987	43	2.282.117,78	1623916	Da data do depósito até a data do efetivo levantamento
30/07/1987	45	5.167.276,02	1555718	Da data do depósito até a data do efetivo levantamento
04/09/1987	51	340.502,90	1971535	Da data do depósito até a data do efetivo levantamento
27/09/1987	54	58.313,36	1971540	Da data do depósito até a data do efetivo levantamento
22/04/1988	57	3.767.927,79	1870892	Da data do depósito até a data do efetivo levantamento
26/05/1988	60	4.494.379,30	1023753	Da data do depósito até a data do efetivo levantamento

Extratos das contas judiciais às fls. 1.017/1.036.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

DATA	VALOR (R\$)	FOLHAS	CONCORDÂNCIA AUTORES	CONCORDÂNCIA RÉU
18.03.2015	7.268.392,27	1.046/1.078	SIM (fls. 1.081/1.082)	NÃO (s. 1.083/1.087)
04.08.2015	7.388.538,53	1.093/1.128	SIM (fls. 1.133/1.134)	NÃO (fls. 1.136/1.141)
26.11.2015	7.388.538,53	1.144	SIM (fls. 1.147/1.149)	NÃO (fls. 1.150/1.154)

Pedido de habilitação dos herdeiros de José Tashiro (fls. 1.165/1.167).

*Diante dos limites da ação tratada, a MM. Juíza da causa acolheu a impugnação apresentada para reconhecer o excesso de execução, fixando o valor devido em **R\$ 7.388.538,53** (sete milhões, trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), em 20 de janeiro de 2014, condenando os agravados no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados por equidade, em 1% (um por cento) do valor do débito exequendo – r. decisão de fls. 1.184/1.185.*

Autores e réu apresentaram embargos de declaração (fls. 1.188/1.190 e 1.194/1.215).

Pedidos declaratórios rejeitados – r. decisão de fls. 1.216/1.217.

Daí o presente agravo.

Pois bem.

Ação que avança no tempo (ajuizada em agosto de 1994 – fls. 41/52).

De se anotar, o elevado nível de litigiosidade a envolver as partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

O recurso merece parcial acolhimento.

*Determinada a intimação para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** apresentou seguro garantia judicial – fls. 777/789.*

Pois bem.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, há duas previsões no Código de Processo Civil que autorizam a substituição do bem penhorado:

art. 847, CPC: “que é privativa do executado, e deve ser praticada no prazo de dez dias após a intimação da penhora, e que haverá de basear nos requisitos que o dispositivo enuncia, ou seja: (i) a troca não deverá trazer prejuízo algum ao exequente; e (ii) deverá proporcionar uma execução menos onerosa para o devedor. Os dois requisitos são cumulativos, i. e., ambos devem ser demonstrados para que o requerimento de substituição da penhora seja acolhido”

art. 848, CPC: “que não é exclusiva do devedor, pois permite a qualquer das partes o requerimento de substituição de penhora já consumada, desde que presente um dos motivos arrolados em um dos seus sete incisos” (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2016, 47ª ed., vol. III, p. 516/517)

Estabelece o art. 848, do Estatuto processual civil vigente:

“Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

I - ela não obedecer à ordem legal;

II - ela não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III - havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

penhorados;

IV - havendo bens livres, ela tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V - ela incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII - o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas em lei.

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

(destaquei)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, repita-se, apresentou seguro garantia judicial – fls. 777/789.

Portanto, garantida a execução, afasta-se a possibilidade de incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil/1973 (vigente à época).

*Com relação a alegada ilegitimidade do banco para responder pelos expurgos inflacionários: “O entendimento assente do STJ é de que o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela MP n. 168/90 não alcançou os depósitos judiciais, portanto o banco depositário responde pelas diferenças de correção monetária do respectivo período, a teor da **Súmula n. 179 desta Corte Superior: “O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos”**. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: Corte Especial, REsp n. 573.478/SP, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/03/2007; Segunda Turma, REsp n. 919.101/SP, relator Ministro Castro Meira, DJ de 14/05/2007; Quarta Turma, REsp n. 112.166/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/12/2000.” (Agravo de Instrumento nº 1.173.189 – SP, Des. Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJe 12/02/2010). (grifo meu).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nos termos da Súmula nº 179, do Superior Tribunal de Justiça: “O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos”.

Nesse sentido:

“Administrativo. Desapropriação. Depósitos judiciais. Expurgos inflacionários. Correção monetária com base no IPC. Súmula 179/STJ. 1. A correção monetária deve ser aplicada integralmente aos depósitos judiciais, inclusive com os expurgos inflacionários. Incidência da Súmula 179/STJ. 2. Correto está o Tribunal de origem, pois aplicou o IPC como índice de correção monetária incidente sobre os depósitos judiciais, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: I) janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14% (Verão); II) março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55% e julho/90 - 12,92% (Collor I); III) janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90% (Collor II). Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1.093.687/SP. Agravo regimental no recurso especial 2008/0204675-6. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma. J. 09-06-2009) (grifo meu)

“Da legitimidade e da correção monetária dos depósitos judiciais: Inicialmente, observo que a jurisprudência do STJ assentou orientação a dizer que o Banco comercial, na qualidade de depositário judicial, responde pela correção monetária correspondente aos valores recolhidos, de acordo com a Súmula 179 desta Corte. - No que respeita aos índices de correção monetária a serem aplicados na atualização dos depósitos judiciais, este Superior Tribunal firmou entendimento de que são adotados os índices do IPC como forma de correção monetária dos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e de março de 1990 a fevereiro de 1991, tendo em vista as perdas econômicas decorrentes dos sucessivos planos governamentais, não havendo que se falar em negativa de vigência dos dispositivos legais pertinentes à hipótese. Nessa ordem de decidir, lembro: “Para se obter a correção monetária de valores referentes a precatório judicial depositado em instituições financeiras, não há necessidade de se ajuizar ação autônoma, bastando ao expropriado requerer, nos próprios autos da execução, a atualização que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entende devida, sendo legítima a aplicação dos índices do IPC expurgados por ocasião dos planos de estabilização da economia' (REsp. 146833/NORONHA, DJ DE 21/03/2005);

'1. O depositário judicial deve atender a determinação do juiz, proferida nos autos da ação principal, sobre os critérios de correção dos depósitos. 2. Correção monetária, janeiro de 1989 e março a janeiro de 1991. A utilização do IPC não causa ofensa a legislação sobre os planos econômicos' (REsp 60.665/ROSADO, DJ 02.10.1995);

'I- "O depositário judicial deve atender a determinação do juiz, proferida nos autos da ação principal, sobre os critérios de correção dos depósitos", segundo proclamou este tribunal no REsp 60.665-9-SP.

II- A vinculação entre o juízo e o banco conveniado como depositário judicial de valores e de natureza preponderantemente administrativa, e regida pelas normas do convênio, de sorte e evidenciar-se a impertinência da pretensão do depositário de discutir os índices de reajuste que lhe são impostos como se fora parte no processo.

III- Nos casos de depósitos judicial, que não foram bloqueados por se tratar de dinheiro a disposição do tesouro estadual, a correção monetária de março a maio/90 e janeiro/91 deve ser calculada com base no IPC, sem ofensa alguma a legislação sobre planos econômicos' (REsp. 122.555/SÁLVIO, DJ de 23.06.1997);

'Legitimidade passiva do Banco comercial que, inclusive, manteve à sua disposição o numerário depositado. - Desnecessidade de ajuizamento de ação própria quanto aos índices de correção monetária do depósito judicial. - Incidência do IPC nos meses de janeiro-89 (índice de 42,72%, Resp nº 43.055-SP) e março/maio-90, em consonância com a jurisprudência do STJ' (REsp. 110.114/Barros Monteiro, DJ de 16.09.2002). Nego seguimento ao recurso especial." (grifo meu) (Recurso Especial n. 756.907/MG, Min. Humberto Gomes de Barros, 20/10/2005) (grifo meu)

"(...) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o IPC deve ser considerado para o cálculo da correção monetária nos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e janeiro de 1991, por melhor representar a inflação dos períodos mencionados. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

'DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. PLANOS "VERÃO" E "COLLOR".

- **Legitimidade passiva do banco comercial, que inclusive manteve à sua disposição o numerário depositado.**

- **Desnecessidade de ajuizamento de ação própria para se discutir os índices de correção monetária do depósito judicial.**

- **Segundo jurisprudência da Quarta Turma, a utilização do IPC, nos meses de janeiro/89 e março/90 a janeiro/91, não causa ofensa à legislação editada acerca dos planos econômicos. Recurso especial não conhecido.' (REsp 163.992-SP, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 21-09-1998). "Ação de cobrança. Depósito judicial efetuado em ação de desapropriação. Remuneração. Janeiro de 1989 a maio de 1990. Plano Verão e Plano Collor. Legitimidade passiva da instituição financeira. Precedente da Corte.**

1. Permanecendo disponíveis os depósitos judiciais mesmo durante o período em que perdurou o bloqueio dos cruzados por força da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, tem legitimidade a instituição financeira depositária para figurar no pólo passivo de ação cobrança, na qual se postula diferenças decorrentes da não incidência de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 a maio de 1990.

2. A jurisprudência desta Corte adotou o IPC como índice adequado para a correção monetária nos meses de janeiro de 1989 e de março de 1990 a janeiro de 1991, em liquidação de sentença.

3. No mês de janeiro de 1989, consoante jurisprudência assentada pela Corte Especial deste Tribunal, o índice a ser aplicado é o de 42,72%.

4. Recurso especial da instituição bancária não conhecido e recurso especial dos demais conhecido e provido parcialmente." (REsp n.º 115.074/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/11/97). (REsp 100.489/SP, Min. Antônio De Pádua Ribeiro, 10/03/2005) (grifo meu)

Passo a analisar a questão relativa à exclusão das guias de depósito com aniversário em segunda quinzena.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não ofende a coisa julgada a apreciação, em sede de execução, de matéria a respeito da qual não houve decisão na fase de conhecimento do processo.

Se não existe no título exequendo indicação alguma aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

depósitos judiciais efetuados na segunda quinzena do mês (seja determinando expressamente sua inclusão na condenação, seja excluindo-os dela), não há óbice de que a matéria seja discutida na fase executória.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os depósitos judiciais se regem pelos critérios estabelecidos para os depósitos em contas de poupança, e que a aplicação de índices decorrentes de expurgos inflacionários (originados da implementação de planos governamentais de estabilização econômica) só é devida em relação a valores depositados na primeira quinzena do mês:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II – O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 432)

**AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA –
CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA
- PLANO BRESSER - ANIVERSÁRIO DA POUPANÇA NA
SEGUNDA QUINZENA DO MÊS - EXPURGO
INFLACIONÁRIO NÃO DEVIDO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

- BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1268089/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 28/04/2010)

DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.

II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (AgRg no REsp 436.880/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 28/05/2009)

ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QÜINQUENAL. INEXISTENTE.

I. Não se conhece da matéria referente ao mérito dos expurgos determinados pelo Plano Collor, não apreciado pelas instâncias ordinárias.

II. Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.

III. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor.

IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 182.353/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2002, DJ 19/08/2002, p. 167)

Processual Civil. Embargos de Divergência (Arts. 496, VIII e 546, I, CPC - Art. 266, RISTJ). Depósitos Judiciais. Correção Monetária. Incidência. Código Civil, Art. 1.266. Provimentos Administrativos da Justiça. Súmula 179-STJ.

1. Os depósitos judiciais são atualizados conforme os critérios estabelecidos para as cadernetas de poupança, reavivados nos ordenamentos administrativos judiciais pertinentes aos procedimentos apropriados ao depósito, nos estabelecimentos bancários. O período de correção fica compreendido entre as datas dos depósitos e dos "aniversários". Não se compatibiliza com as disposições positivas de regência a correção fora das datas dos "aniversários" dos depósitos.

2. Precedentes jurisprudenciais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

3. Embargos rejeitados. (EREsp 119602/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, CORTE ESPECIAL, DJ 17/12/1999, p. 311)

(...)

Ante o exposto, para os fins acima indicados, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo.“

Nesse limite, em atendimento à r. decisão de fls. 1.647/1.654 e à luz do **tema 1076 do Col. Superior Tribunal de Justiça**, que veda a fixação de verba honorária por equidade quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, a irresignação do polo agravante quanto à fixação da verba honorária merece acolhimento.

Tal como já decidido pelo Col. Superior Tribunal de Justiça (tema 1076) - por ocasião dos Recursos Especiais ns. 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos, foi reconhecido:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

(destaquei)

Nos termos da r. decisão atacada, os honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

advocatícios foram arbitrados, por equidade, em 1% (um por cento) do valor do débito exequendo.

Apesar de tal montante (de um por cento do valor do débito exequendo) ter sido mantido por esta relatoria por ocasião do julgamento colegiado, diante da obrigatoriedade de observância a julgamento em resolução de demandas repetitivas, inviável a manutenção de tese contrária como a que sustentei em sede do v. acórdão de fls. 1.471/1.486.

Por consequência, tendo em vista que no presente caso não se verifica qualquer das hipóteses nas quais se admite o arbitramento por apreciação equitativa, de rigor que os honorários advocatícios de sucumbência, em favor da parte impugnada, sejam equivalentes a 10% (dez por cento) do proveito econômico da demanda.

Ainda, há de se adotar o percentual mínimo previsto no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil tendo em vista a natureza da demanda, o grau de zelo do profissional e a complexidade da presente causa.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Eg. Tribunal em casos análogos:

Reexame de acórdão. Juízo de retratação. Decisão monocrática proferida pelo insigne Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado deste E. TJSP, determinando a devolução dos autos à Turma Julgadora para, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, ser realizado o juízo de retratação frente ao quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Tema 1.076. Acórdão proferido que deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto, porém, fixou os honorários advocatícios de sucumbência à luz de critérios equitativos, em razão do elevado valor da causa. Acórdão que deve ser parcialmente alterado, em Juízo de retratação. Tema 1.076 que firmou tese no sentido de que a "fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa .". Retratação acolhida, com reexame do acórdão para adequá-lo à tese jurídica obrigatória fixada pelo C. STJ. Necessidade, portanto, de alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, para que passem a ser fixados no importe equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, levando-se em conta os critérios estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e o trabalho adicional realizado na instância recursal. Decisão reformada e processo extinto, sem julgamento do mérito. Mantido o provimento dado ao recurso, alterando-se, apenas, a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência. (TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 20061616020218260000, Des(a). Rel(a). Ana Lucia Romanhole Martucci, 33ª Câmara de Direito Privado, j. em 17.10.2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA ADEQUAR O JULGADO AO QUE RESTOU DECIDIDO NO TEMA 1076 DO STJ. ARTIGO 1.030, II, DO CPC. Conforme entendimento do STJ, Tema 1.076, não cabe a fixação de honorários por equidade em causas de valor elevado. Acórdão de fls. 63/68 retificado para dar provimento ao recurso, fixando a verba honorária devida pela agravada em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizado. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2221656-63.2021.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Felipe Ferreira, j. em 13.10.2022).

Desta forma, à luz do quanto já decidido no v. acórdão de fls. 1.471/1.486, cumpre - à luz do tema 1076 do Col. Superior Tribunal de Justiça - que se proceda à pequena adequação somente no tocante à honorária de sucumbência, devida ao patrono da parte impugnada, para que seja arbitrada em valor equivalente a 10% (dez por cento) do proveito econômico da demanda.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado digitalmente